



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 52.362
(Processo nº 2009/53749-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 13/2008 firmado entre o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ e a ALEPA.

Responsável: Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR – Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Não atendimento a diligência. Intempestividade. Aplicações de multas.

Relatório da Exma^o Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Processo nº. 2009/53749-4.

Prestação de Contas do Convênio nº. 13-GP/2008, firmado entre a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ-ALEPA e o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ, no valor de R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais), de responsabilidade do Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR, presidente do Instituto à época.

O objeto do ajuste foi promover o apoio ao projeto “Torcedor do Futuro”, com a finalidade de contribuir para a formação de uma nova geração de torcedores de eventos esportivos.

Com objetivo de complementar a instrução processual, esta Corte oficiou aos convenientes, solicitando documentação e esclarecimentos ainda pendentes nos autos, tendo a ALEPA, encaminhado os documentos de sua competência, conforme fls. 32 a 60, dentre os quais consta o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (fls. 59/60), emitido pela ALEPA, concluindo que os objetivos do convênio foram cumpridos.

O representante do Instituto, não se manifestou sobre a solicitação deste Tribunal de Contas, para a remessa das Notas Fiscais da Empresa D. Manoel no total de R\$ 4.000,00, do comprovante de devolução do saldo de R\$ 1.250,00 e da cópia do documento de habilitação do veículo que transportou os alunos.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Em relatório de análise técnica às fls. 67 a 69, o DCE, tendo em vista as pendências documentais (itens 10 a 14), opinou conclusivamente pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Severino Marçal de Menezes Junior, ex-gestor, com devolução pelo mesmo aos cofres públicos de R\$ 5.250,00 (Cinco mil, duzentos e cinquenta reais) acrescida dos consectários legais, sem prejuízo das multas regimentais pertinentes.

Citado para se pronunciar nos autos, o interessado procedeu em vista nos autos, contudo não apresentou defesa.

O douto Ministério Público de Contas, acompanha na íntegra o posicionamento do Setor Técnico pela Irregularidade das contas.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando os pareceres do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas que apontam na presente prestação de contas, existência de ocorrências previstas na alínea "d", do inciso III, do artigo 56, da Lei Orgânica desta Corte, julgo IRREGULARES as contas de responsabilidade do Sr. Severino Marçal de Menezes Júnior, ex-gestor, com devolução aos cofres públicos de R\$ 5.250,00 (Cinco mil, duzentos e cinquenta reais) devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais, mais as multas de R\$ 750,00 pelo débito apontado, de R\$ 650,00 pelo não atendimento de diligência desta Corte e R\$ 650,00 pela intempestividade da remessa das contas, conforme previsto nos artigos 82 e 83, incisos VI e VII, da já citada Lei Orgânica.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VI e VIII da Lei Complementar nº. 1 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JÚNIOR, Presidente, CPF nº. 640.041.552-15, à devolução da quantia de R\$-5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizada a partir de 28/05/2008 até o seu recolhimento.

II - Aplicar as multas de R\$-750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte e R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela intempestividade na apresentação das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Estadual nº 7.0086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da resolução 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de agosto de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs. NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
IVAN BARBOSA DA CUNHA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante
NNM/0100200